



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08904/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Silvana Maciel Macedo Lacerda

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02219/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Silvana Maciel Macedo Lacerda, matrícula n.º 9058, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08904/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Silvana Maciel Macedo Lacerda, matrícula n.º 9058, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: NÃO foi efetivamente apresentada a ficha funcional da servidora, detalhando as movimentações e o seu histórico funcional junto à Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Por conseguinte, revela-se não esclarecido o afastamento da servidora do exercício do cargo em 30/04/1992 e retorno apenas em 15/11/1993 (fls. 13-14), bem como seu afastamento por extenso período entre 20/11/2008 e 20/06/2013 (fl. 12). Faz-se necessária, portanto, a comprovação da regularidade do afastamento e, caso tenha a servidora deixado o exercício do cargo e/ou sido exonerada em quaisquer destes interstícios, deve ser também comprovado o regular ingresso através de concurso público e respectivo ato de nomeação, haja vista se tratar de período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (consoante Parecer Normativo PN-TC 00003/20) e vislumbra-se igualmente não esclarecido o enquadramento da servidora no cargo de agente administrativo, uma vez que foi admitida para o cargo de Datilógrafa, conforme portaria nº 97/79 (fl. 7), desta feita, deve ser informada e devidamente detalhada a movimentação funcional da servidora, a fim de restar comprovado o regular provimento do cargo em que se pleiteia o benefício previdenciário sob exame.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta dos DOC TC 12197/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha apontada, sugerindo registro ao ato concessório da aposentadoria as fls. 27/28.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01876/21, opinando pela LEGALIDADE e a concessão do REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Silvana Maciel Macedo Lacerda.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08904/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO